

**A.I. N.** -112889.0704/05-0  
**AUTUADO** -RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.  
**AUTUANTE** -CARLOS RIZÉRIO FILHO/OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** -IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** -09.11.2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0403-01/05**

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, em conformidade com art. 117, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/07/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$2.857,29, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresenta peça impugnatória (fls.39/41), na qual afirma que a autuação entende como correto o método de cálculo adotado no lançamento que utilizou a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05, ou seja, o Estado da Bahia, obriga as empresas que comprarem farinha de trigo de outros Estados (não signatários do Protocolo ICMS 46/00) a pagarem antecipadamente o ICMS (na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado), e que utilizem como base de cálculo mínima, para fins de antecipação do ICMS, os valores constantes no anexo I da Instrução Normativa 23/05.

Salienta que a sua insurgência é justamente contra a utilização da base de cálculo mínima, mais conhecida como pauta fiscal.

Esclarece que, com o objetivo de comprar farinha de trigo na situação acima reportada sem ter que se submeter às exigências da Instrução Normativa 23/05, mais especificamente ao Anexo 01, ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, que através do Juiz Eduardo Carvalho, titular da 9<sup>a</sup> Vara, e que substituía o titular da 4<sup>a</sup> Vara, deferiu medida liminar, para determinar que “se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da Instrução Normativa 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.”

Conclui, dizendo que espera e confia, em face de estar acobertada por decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, seja afastada a autuação.

Na informação fiscal apresentada (fls. 50/51), os autuantes afirmam que a autuação está devidamente amparada no artigo 506-A, & 1º, I, do RICMS/97.

Registram que deixaram equivocadamente de utilizar a pauta fiscal na base de cálculo nos termos da Instrução Normativa 23/05 e Protocolo 26/92.

Refazem o demonstrativo de débito passando a exigência a ter a seguinte composição.

Mercadoria: Farinha de trigo especial, cf. NF 003051 /2/7 (f.7-9).

Quantidade: 40.000 kg = 800 sacos

Pauta Fiscal (IN 23/05) : R\$ 76,76/sc de 50 kg.

Base de cálculo: 800 sc x R\$ 76,76 = R\$ 61.408,00

Alíquota: 17% (x)

Imposto: R\$ 10.439,36

Crédito Fiscal: R\$ 1.438,50 (-)

Imposto a pagar: R\$ 9.000,00

Multa aplicada (60%): R\$ 5.400,52 (+)

Imposto a recolher: R\$ 14.401,38

Imposto recolhido (cópia DAE fl.14) R\$ 1.785,86

Imposto devido: R\$ 12.615,52

Finalizam mantendo a autuação.

## VOTO

Inicialmente, verifico que o autuado ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, para não ter que cumprir as exigências da Instrução Normativa nº. 23/05, que estabelece base de cálculo mínima nas aquisições de farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00. Constatou, também, que foi deferida medida liminar, pelo titular da 9ª Vara, que substituía o titular da 4ª Vara, para que a autoridade coatora “*se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias*”.

O valor devido de acordo com o RICMS/97 e a Instrução normativa 23/05 é superior ao valor exigido no presente Auto de Infração, uma vez que os autuantes agregaram MVA para determinação da base de cálculo.

A diferença lançada a menor só pode ser exigida mediante outra autuação.

A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao direito de defender-se na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso interposto, conforme determinações do art. 117 do RPAF/99.

Assim, em face do art. 122, IV, do RPAF/99, está extinto o presente processo administrativo, de modo que o CONSEF deve abster-se de julgar, encaminhando-se os autos para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ficando este, contudo, com sua exigibilidade suspensa, aguardando a decisão final do Judiciário.

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO da defesa, a qual resta prejudicada, ficando extinto o presente processo administrativo.

## RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo

Administrativo Fiscal relativo ao de Auto de Infração nº **112889.0704/05-0**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo o mesmo ser encaminhado à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2005.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR